



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000484/2001-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.671 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NATALINA FRANÇA DAHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Junior.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte, NATALINA FRANÇA DAHER, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF.

As infrações que ensejaram o lançamento e que estão detalhadamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 286/319 foram as seguintes:

- 1) Acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 1995 e 1996;
- 2) Omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999;
- 3) Multa pelo atraso na entrega da declaração, referente aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

A Contribuinte impugnou o lançamento, questionando os seguintes pontos:

- que a validade da intimação referente a entrega do auto de infração, pedindo a nulidade do ato e sua repetição; arguiu a nulidade do requerimento para apresentação dos extratos bancários, classificando-a de arbitrária e uma forma de coação, argumentando que não entregou os extratos livremente, mas em decorrência da intimação irregular e pede que sejam excluídos do processo os referidos documentos; arguiu também a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, que estaria caracterizada pela falta de clareza e pela incorreção na descrição das infrações, dificultando o pleno exercício da defesa.

- quanto ao mérito, questionou a legalidade do lançamento com base em extratos bancários. Argumentou que o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários é ilegal; que depósitos bancários não representam renda, não caracterizando a hipótese de incidência do imposto. Sobre a origem dos depósitos bancários disse que recebeu diversas quantias em adiantamento destinadas a efetivação de compras de objetos e adornos de decoração para seus clientes, no exercício de sua atividade de decoradora. Invocou a sumula n 182 do TFR.

- afirmou que foram incluídos na base de cálculo vários depósitos referentes a cheques que haviam sido devolvidos por insuficiência de fundos, e mencionou como exemplo certos valores que constam as fls. 359.

- sobre a variação patrimonial, sustentou a ilegalidade do critério adotado que a apurou mensalmente, quando, segundo a legislação, a apuração do imposto deveria ser feita anualmente; que, considerando a variação anual, os débitos apurados seriam menores. Questionou também o fato de não terem sido excluídos valores relativos a venda de veículos automotores, acarretando a tributação indevida de mais de R\$ 200.000,00. Disse que o Fisco considerou a aquisição dos veículos, os quais, entretanto, foram adquiridos por meio de troca ou com recursos provenientes da venda do veículo usado. Pediu a produção de prova pericial para apuração desses valores.

- por fim, insurgiu-se contra a cobrança de juros calculados com base na taxa Selic e contra a multa de ofício que classificou de abusiva e confiscatória.

A Delegacia de Julgamento considerou procedente em parte o lançamento apenas para reduzir a base de cálculo nos anos calendário de 1997, 1998 e 1999, devido a exclusão de valores referentes a cheques devolvidos.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 31/10/2002 (fls. 462) e, em 23/11/2002, interpôs o recurso de fls. 474, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Em sessão plenária de 19/08/2009, foi julgado o Recurso Voluntário 134.398, exarando-se o Acórdão 2201-00.380 (fls. 528 a 536), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA IMPOSTO DE RENDA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano calendário.

Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Decadência reconhecida em relação ao ano calendário de 1995.

PAF CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70,235, de 1972,

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS PRESUNÇÃO LEGAL Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nestas operações,

IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO É. tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens, apurado mensalmente por meio de fluxo de caixa, não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva,.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO MULTA DE MORA PELO ATRASO CONCOMITANTE COM A MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE

A penalidade prevista no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8,981, de 1995 incide na hipótese de falta de apresentação de declaração

de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento 'formalizado segundo o disposto no artigo 889 do Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1,041, de 1994 (lançamento de ofício), cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício, Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames,

Preliminar de decadência acolhida

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do Colegiado, por maioria, acolher a preliminar de decadência em relação ao ano calendário de 1995, suscitada de ofício pela Conselheira Janáina Mesquita Lourenço de Souza. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator). Por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para excluir o item 3 da autuação, que trata da multa pelo atraso na entrega da declaração. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.”

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 541 a 544, acolhidos pelo Colegiado, prolatando-se o Acórdão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constataada omissão no acórdão embargado, que deixou de apreciar matéria em litígio, acolhe-se os embargos para sanar o vício, com o exame da matéria esquecida.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando o acórdão 2201.00.380, desqualificar a multa de ofício, mantendo os demais itens da decisão embargada.

Cientificada do Acórdão de Embargos em 16/04/2011 (fls. 563), a Fazenda Nacional interpôs, em 18/04/2011, o Recurso Especial de fls. 565 a 574, visando a revisão do julgado relativamente à decadência dos créditos referentes ao ano calendário de 1995.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho 220000.224, de 29/04/2011 (fls. 584 a 590).

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que, por força do art. 62ª do RICARF, no que tange à decadência, deve ser reproduzido o entendimento esposado pelo STJ no Resp 973733/SC, julgado na forma do art. 543C, do CPC. Nesse passo, pede a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista a inexistência de pagamento.

A CSRF em 29/01/2013, acordam por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise do mérito.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O CARF já se pronunciou sobre o lançamento do ano calendário de 1996 a 1999. Por força da decisão da CSRF, cabe agora apreciar o lançamento no que toca a matéria que não teria sido apreciada naquele acórdão no que toca ao acréscimo patrimonial a descoberto, Item 01 do auto de infração, relativa ao ano calendário 1995

Cabe registrar que na omissão rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

A autoridade recorrida ao apreciar a matéria apresentou o seguinte arrazoadado, extraído do acórdão da DRJ:

A atuada reclama a não inclusão de recursos oriundos da venda dos seguintes veículos:

ANO	VEÍCULO	VALOR VENDA
1995	Omega CD	R\$ 25.000,00
1996	Vectra	R\$ 30.000,00
1997	Eclipse GS-T	R\$ 30.000,00
1997	Citröen	R\$ 28.000,00
1998	Chrysler-Stratus	R\$ 26.000,00
1998	Chrysler-Cherokee	R\$ 55.000,00
1999	Kombi	R\$ 7.000,00
	TOTAL	R\$ 201.000,00

A contribuinte, antes da lavratura do auto de infração em análise, já havia sido intimada pela Fiscalização a informar e comprovar as alienações de veículos que teriam ocorrido. Contudo, a interessada não se manifestou a respeito. Então, por falta de comprovação, a Fiscalização acabou não considerando como recursos os valores relativos às alienações de veículos, conforme explicitado à fl. 303.

Na fase impugnatória, mais uma vez, a interessada não logrou comprovar as operações em questão, pois não constam na impugnação quaisquer documentos que possam atestar a realização das referidas alienações de veículos, nem tampouco elementos que comprovem o ingresso dos respectivos valores.

Não se identifica nos autos qualquer elemento que afaste o entendimento expresso pela DRJ, de modo que o acompanhamento no que toca ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Tendo sido evidenciado pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma presunção legal ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. De modo geral, toda presunção é a aceitação como verdadeiro de um fato provável. Na maioria das vezes, a presunção é simples ou relativa (praesumptio iuris tantum) e seu efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo à

parte interessada a produção de prova contrária para afastar o presumido. É o que ocorre no presente caso. A presunção legal aqui enfocada é relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Deste modo deve a recorrente evidenciar a origem de recursos que possibilitem cobrir as aplicações apontadas. No caso concreto, a recorrente não logrou apresentar uma documentação que possibilite demonstrar de modo claro, como obteve os recursos para formalizar a realização de dispêndio tão expressivos, naquela época.

Urge destacar que quanto aos demais itens do auto de infração, este Conselho já proferiu acórdão, que naquelas partes que não foram objeto de Recurso Especial, mantém-se aquela decisão.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso no que toca ao acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário de 1995.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez